



S. João da Madeira

"REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E DE NUMERAÇÃO DE EDIFÍCIOS DE S. JOÃO DA MADEIRA"

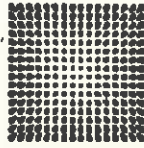
Preâmbulo

Definida etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a Toponímia, para lá da sua importância enquanto elemento de identificação, orientação, comunicação, e localização de imóveis, reveste particular importância na medida em que os nomes atribuídos aos arruamentos e outros espaços públicos traduzem factos, personalidades ou acontecimentos que marcaram em determinado momento a história de um concelho.

Na medida em que estão intimamente associados aos valores culturais da população, a escolha e alteração dos topónimos deve revestir especial cuidado, rigor e isenção para que a memória histórica seja salvaguardada e impermeável a influências subjectivas ou factores circunstanciais.

O presente Regulamento visa estabelecer um conjunto de normas que permitam disciplinar o exercício da competência atribuída às Câmaras Municipais de determinar a denominação das ruas e praças das povoações e as regras de numeração dos edifícios, fixando um conjunto de critérios para a atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia no concelho de S. João da Madeira.

Estes pressupostos levaram à elaboração do presente Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia nos termos do n.º 8 do artigo 112.º e do artigo 241.º, ambos da Constituição da República e das alíneas v) do n.º 1 e a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.



S. João da Madeira
Câmara Municipal

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Norma justificativa

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 64.º do Decreto Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2º

Objecto

O presente Regulamento visa estabelecer as normas que regulam a toponímia e a numeração de edifícios no Concelho de S. João da Madeira.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se a todos os projectos de loteamento e de obras de urbanização que venham a ser solicitados à Câmara Municipal ou realizados pelo Município, bem como à alteração da toponímia existente.

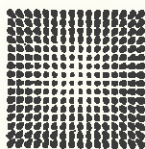
2 — Deverá ser atribuído um topónimo a todas as avenidas, ruas, travessas, largos, jardins, praças e pracetas.

3 — O prolongamento de uma Rua no sentido oposto ao da numeração de polícia deverá obrigatoriamente dar origem a um novo topónimo, no sentido de evitar problemas na atribuição dos números.

Artigo 4º

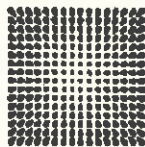
Definições

Para efeitos do presente Regulamento são definidos os seguintes conceitos, designadamente:



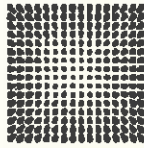
S. João da Madeira
Câmara Municipal

- a) Adro — terreiro em frente ou à volta de igreja;
- b) Alameda — via de circulação com arborização central ou lateral;
- c) Arruamento — via de circulação automóvel, pedestre ou mista;
- d) Avenida — espaço urbano público com dimensão (extensão e secção) superior à da rua;
- e) Azinhaga — caminho rústico e estreito;
- f) Bairro — parte de uma localidade que se distingue por determinadas circunstância;
- g) Beco — via urbana sem intersecção com outra via;
- h) Calçada — caminho ou rua com pavimentação de pedra, ladeira;
- i) Caminho — passagem geralmente secundária e estreita;
- j) Carreira e carreirinha — caminho estreito;
- k) Casal — pequeno povoado, lugarejo;
- l) Designação toponímica — designação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
- m) Desvio — via para desviar o trânsito;
- n) Escadas, escadinhas ou escadarias — espaço linear desenvolvido em terreno declivoso recorrendo ao uso de patamares e ou degraus de forma a minimizar o esforço físico de percurso;
- o) Estrada — espaço público, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;
- p) Freguesia — porção de espaço territorial demarcado segundo um critério de referenciação administrativo;
- q) Largo — espaço urbano que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias de malha urbana. São características do largo a presença de árvores, fontes, cruzeiros e pelourinhos;
- r) Lugar — conjunto de prédios urbanos contíguos ou vizinhos com cinco ou mais fogos a que corresponde um topónimo;



S. João da Madeira
Câmara Municipal

- s) Lote — porção de terreno resultante de uma operação de loteamento, definida por diplomas legais em vigor, que corresponde a uma descrição própria, podendo ser destinada à construção;
- t) Número de polícia — numeração de porta fornecida pelos serviços da Câmara Municipal de S. João da Madeira;
- u) Obras de urbanização — todas as obras de criação e remodelação de infra-estruturas que integram a operação de loteamento e as ocupações industriais, nomeadamente arruamentos vários e pedonais e redes de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade, de gás e de telecomunicações, e ainda de espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
- v) Operação de loteamento — processo que consiste na divisão em lotes de um ou vários prédios que se destinam à construção urbana;
- w) Passeio — espaço urbano destinado aos peões, ao lado das vias;
- x) Pátio — espaço urbano que funciona como átrio;
- y) Praça — espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, confinado por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas e ou arborizadas, possuindo, em regra, obeliscos, estátuas ou fontes de embelezamento e enquadramento de edifícios;
- z) Praceta — semelhante a praça embora de menor dimensão e sem função de nó distribuidor de trânsito, em geral limitado neste tipo de espaço;
- aa) Promotor — entidade ou indivíduo garante da realização das obras de urbanização;
- bb) Rotunda — praça em forma circular;
- cc) Rua — espaço urbano constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios e corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e de estadia de peões, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios de malha urbana, suporte de infra-estruturas e espaço de observação e orientação, constitui a mais pequena unidade ou porção de espaço urbano com forma própria, e, em regra, delimita quarteirões;
- dd) Tipo de topónimo — qualquer topónimo pode ser, designadamente, do tipo rua, travessa, largo, praça, beco, etc.;



S. João da Madeira
Câmara Municipal

ee) Topónimo — designação com que é conhecido um espaço público;

ff) Travessa — espaço urbano público que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;

Artigo 5º

Comissão Municipal de Toponímia

1 — Para as questões referentes à toponímia é criada a Comissão Municipal de Toponímia, adiante designada por Comissão, órgão consultivo da Câmara.

2 — À Comissão compete:

a) Propor à Câmara a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos actuais;

b) Elaborar pareceres sobre a atribuição de novas designações a arruamentos ou sobre a alteração das já existentes, de acordo com a respectiva localização e importância, sempre que solicitados pela Câmara.

3 — Integram a Comissão:

a) O Presidente da Câmara Municipal ou seu representante que presidirá;

b) O Presidente da Assembleia Municipal;

c) O Presidente da Junta de Freguesia;

d) Um representante de cada partido com assento na Assembleia Municipal, a designar dentre os seus membros;

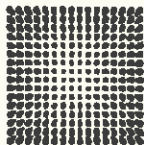
e) Até três cidadãos de idoneidade e prestígio reconhecido, a indicar pela Câmara Municipal;

f) Um técnico da Câmara Municipal a indicar pelo Presidente da Câmara;

g) Caso se julgue necessário, poderá o Presidente da Câmara solicitar pareceres consultivos a outras entidades, ou solicitar a presença de representantes das entidades referidas, em reuniões da Comissão.

4 — A Comissão é formalizada por despacho do presidente da Câmara.

5 — A Comissão reúne pelo menos uma vez por ano e sempre que seja convocada.



S. João da Madeira
Câmara Municipal

6 – Em caso de empate de qualquer votação, o Presidente do Órgão dispõe de voto de qualidade.

Artigo 6º

Critérios na atribuição de topónimos

1 — A atribuição de topónimos deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a) Topónimos populares e tradicionais;
- b) Referências históricas dos locais;
- c) Antropónimos que podem incluir quer figuras de relevo municipal individual ou colectivo, quer vultos de relevo nacional individual ou colectivo, quer grandes figuras da humanidade;
- d) Nomes de países, cidades, vilas, aldeias nacionais ou estrangeiras, que, por qualquer razão relevante, tenham ficado ligados à história do município ou à história nacional, ou com as quais o município e ou juntas de freguesia se encontrem geminadas;
- e) Datas com significado histórico municipal, nacional ou internacional;
- f) Nomes, no sentido amplo e abstracto, que possam significar traduzir ou referenciar a forma de ser e estar dos Sanjoanenses.

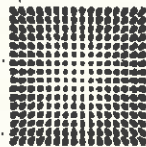
Artigo 7º

Competência para a atribuição de topónimos

- 1 — No município de S. João da Madeira, a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos actuais compete à Câmara Municipal,
- 2 — A Câmara Municipal, no prazo de 10 dias após a recepção provisória das obras de loteamento que impliquem novos arruamentos, aprova as designações toponímicas julgadas convenientes ou solicita proposta à Comissão de Toponímia.
- 3 — A Comissão de Toponímia dispõe de 30 dias para apresentar à Câmara Municipal, para deliberação, a sua proposta de atribuição de topónimo.

SECÇÃO II

Placas de denominação



S. João da Madeira
Câmara Municipal

Artigo 8º

Local de afixação

- 1 — Todas as vias públicas devem ser identificadas através de placas toponímicas, nos seus extremos, assim como todos os cruzamentos, entroncamentos ou rotundas que o justifiquem.
- 2 — As placas toponímicas devem ser afixadas nas esquinas dos arruamentos respectivos, do lado esquerdo de quem neles entre pelos arruamentos de acesso e nos entroncamentos, na parede fronteira ao arruamento que entronca.
- 3 — As placas referidas no número anterior são, sempre que possível, colocadas na fachada do edifício correspondente, a uma distância do solo entre 2 a 3 m e das esquinas entre 0,50 m a 1,50 m.
- 4 — As placas toponímicas quando afixadas em muros são, sempre que possível, colocadas a uma altura mínima de 1,20 m.
- 5 — Na impossibilidade de afixação das placas toponímicas em conformidade com o disposto nos números 2 a 4, são implantados postelete de acordo com o exemplo vertido no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 9º

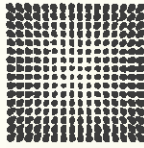
Composição gráfica

- 1 — As placas toponímicas devem ser de composição simples e adequada à natureza e importância do arruamento respectivo, podendo conter, além do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo.
- 2 — As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com os modelos constantes do anexo I.

Artigo 10º

Competência para afixação e execução

- 1 — A execução e afixação de placas de toponímia é da competência exclusiva da Câmara, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração e substituição.



S. João da Madeira
Câmara Municipal

2 — As placas eventualmente afixadas desrespeitando o disposto no número anterior serão removidas sem mais formalidades pelos serviços municipais, sem prejuízo da aplicação da respectiva coima.

3 — A oposição pelos munícipes, à afixação das placas de toponímia pela Câmara Municipal nos locais regulamentados, é passível de coima nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 11.º

Responsabilidade por danos

1 — Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pelos serviços camarários, por conta de quem os tiver causado.

2 — Sempre que haja demolição de prédios ou alterações de fachadas que impliquem a retirada das placas toponímicas, devem os titulares das respectivas licenças depositar aquelas nos armazéns municipais sob pena de serem responsabilizados pelo seu desaparecimento ou deterioração.

3 — É condição indispensável para a autorização de quaisquer obras ou tapumes a manutenção das indicações toponímicas existentes mesmo que as respectivas placas tenham que ser retiradas.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

SECÇÃO I

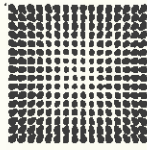
Competência e regras para a numeração

Artigo 12.º

Numeração e autenticação

1 — A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal, e abrange apenas os vãos de portas confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros.

2 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara, por qualquer forma legalmente admitidos.



S. João da Madeira
Câmara Municipal

Artigo 13.º

Numeração após a construção do prédio

- 1 — Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação na folha de fiscalização da obra.
- 2 — A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, será atribuída, a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços.
- 3 — A numeração atribuída e a efectiva aposição devem ser expressamente mencionadas no auto de vistoria final, constituindo condição indispensável para a concessão da licença de habitação ou ocupação do prédio.
- 4 — Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia, devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.
- 5 — É obrigatória a conservação da tabuleta com o número de obra até à colocação dos números de polícia atribuídos.

Artigo 14.º

Composição gráfica

As características gráficas dos números de polícia deverão estar enquadradas na construção, e não poderão ter altura inferior a 10, nem superior a 15 centímetros.

Secção II

Colocação, conservação e limpeza da numeração

Artigo 15.º

Colocação, conservação e limpeza

- 1 — A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do proprietário.
- 2 — Os números de polícia deverão ser colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas ou, quando estes não existam, na primeira ombreira, seguindo a ordem de numeração.



S. João da Madeira
Câmara Municipal

3 — Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos, não podendo colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara.

CAPÍTULO III

Informação, infracções e disposições finais

Artigo 16.º

Informação e registo

1 — Compete à Câmara Municipal registar toda a informação toponímica existente e comunicá-la às diversas entidades e serviços interessados, tais como, Tribunal Judicial, Conservatória do Registo Predial, Repartição de Finanças, Protecção Civil Concelhia, Bombeiros Voluntários, G. N. R., C. T. T. Correios de Portugal, S. A. e outras.

2 — Os serviços municipais competentes deverão constituir ficheiros e registos toponímicos referentes ao Município, onde constarão os antecedentes históricos, biográficos ou outros, relativos aos nomes atribuídos às vias públicas.

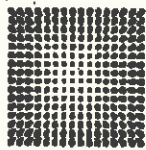
3 — Sempre que surjam novas urbanizações ou se proceda a alterações toponímicas ou de números de polícia, a Câmara Municipal, promoverá campanhas de esclarecimento junto dos moradores, autoridades e da população em geral.

4 — O ónus do registo de novas designações, numerações e codificações, em processos e documentos relativos a propriedades e prédios, decorrentes de alterações toponímicas e de numeração de polícia, será assumido pela Câmara Municipal.

Artigo 17.º

Contra Ordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, são puníveis como contra-ordenações a prática dos seguintes actos:



S. João da Madeira
Câmara Municipal

a) A falta de notificação à Câmara Municipal de S. João da Madeira para proceder à recolha das placas, ou a sua não entrega, nos casos em que se verifique necessidade de proceder à sua retirada por motivo de demolição dos prédios ou das fachadas;

b) A oposição à afixação das placas de toponímia nos termos do n.º 3 do artigo 10.º;

c) A não colocação dos números de polícia atribuídos ou alterados no prazo fixado nos termos do n.º 4 do artigo 15.º;

d) A afixação de números ou caracteres em condições que não respeitem as características previstas no artigo 16.º;

e) A não colocação dos números de polícia nos termos estabelecidos no números. 2 do artigo 17.º;

f) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do presente Regulamento.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), c), d) e) e f) do número anterior são punidas com coima graduada de 0,40 até ao máximo de três vezes o salário mínimo nacional mais elevado.

3 — Em caso de reincidência da infracção, a coima aplicável nos termos do número anterior é elevada para o dobro.

4 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenações e para a aplicação das coimas pertence ao presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos membros do executivo municipal.

Artigo 18.º

Disposições finais

1 — As eventuais lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão preenchidas ou resolvidas, na linha do seu espírito, pela Câmara Municipal.

2 — O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua divulgação, nos termos legais, revogando para todos os efeitos a Postura sobre Numeração Policial dos Prédios de Fevereiro de 1964.

Aprovação: Câmara Municipal, 23 de Outubro de 2012 e 8 de Janeiro de 2013;

Assembleia Municipal, 21 de Fevereiro de 2013.

